

# Comentários à súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal <sup>1</sup>

**José Romeu Rodrigues Júnior**

Advogado Criminalista

Conselheiro Seccional da OAB-MG

A Constituição de 1988<sup>2</sup> inovou ao regular de forma minudente os direitos e garantias individuais e, com isso, operou inúmeras transformações na jurisdição penal, dentre elas, a remodelagem da autonomia do processo penal, cunhando-o na dignidade da pessoa humana, com regras definidas de formação da culpa, tais como, limites probatórios e critérios de validade do provimento judicial.<sup>3</sup> A partir de então, não se nega que o processo penal tem como objetivo impor limites ao *jus puniendi* na construção da decisão judicial e, ainda, serve de instrumento de anteparo do indivíduo em face ao arbítrio do Estado.

Todavia, na prática, a realidade do sistema de justiça criminal resiste ao novo modelo de matriz constitucional, impondo inúmeras dificuldades à participação do indivíduo, sobretudo na fase inquisitorial, no que diz respeito ao acesso aos elementos de prova.

Por este motivo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados travou verdadeira batalha jurídica sobre o tema, levando o debate ao Supremo Tribunal Federal, nos idos de 2009 e, com isso, foi editada súmula vinculante nº 14: *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”* <sup>4</sup>

A edição da súmula, no entanto, não contou com entendimento pacífico, aprovada por maioria, teve votos contrários dos então Ministros

Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Estes, sem suma, refletiram o dissenso acerca do tema no ambiente jurídico, orientados pela concepção sob a qual caberia ao responsável pela investigação decidir acerca da conveniência do acesso aos elementos de prova. E, ainda, a Procuradoria Geral da República se manifestou contrária à sua aprovação.

Mais recentemente, surgiu a nova Lei 13.245/16,<sup>6</sup> que alterou o art. 7º, do Estatuto da Advocacia<sup>7</sup>, disciplinando a mesma matéria, assegurando ao investigado e à defesa o acesso aos autos do procedimento investigativo, impondo sanções aos responsáveis pela violação da norma, entretanto, incapaz de sanar definitivamente o problema.

O tema permanece atual e engloba o debate entorno da midiática utilização do expediente da condução coercitiva do investigado para interrogatório, na qual não lhe é assegurado o direito ao prévio conhecimento dos elementos de prova já materializados, em flagrante violação ao enunciado. Aliás, no dia 18 de dezembro de 2017, o Ministro Gilmar Mendes deferiu medida liminar, nos autos da ADPF 444 DF, proibindo a condução coercitiva em todo o país.<sup>5</sup>

Assim, constata-se que a questão, longe de ser resolvida, passados mais de 09 anos de vigência da súmula vinculante nº 14 e mais de um ano de vigência da Lei 13.245/16, resiste inalterada a prática da justiça criminal, revelando que o problema está associado não à carência normativa, mas à mentalidade inquisitória dos agentes públicos.

Enfim, a cultura inquisitorial formada no longo período de vigência do manual de processo penal, cunhado sob o regime autoritário, resiste refratária à nova ordem constitucional do processo penal, ignora o enunciado da súmula vinculante nº 14 e a nova Lei 13.245/16, mantendo os entraves da efetiva participação do indivíduo na apuração dos fatos, na produção da prova, na construção da decisão judicial que lhe poderá afetar, esvaziando-se o caráter democrático do processo penal.

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm) - acesso em: 11 março 2018..

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Sumula vinculante nº 14  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV\\_14\\_\\_PSV\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_14__PSV_1.pdf) -  
acesso em: 11 março 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – ADPF 444 DF  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149497> - acesso em: 11 março 2018.

BRASIL. Altera o Estatuto da Advocacia - Lei 13.245/16  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm) - acesso em: 11 março. 2018.

BRASIL. Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm) - acesso em: 11 março.

PINTO, Felipe Martins, **Introdução crítica ao processo penal** – 2ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

### NOTAS DO TEXTO:

- 1 Texto produzido após apresentação e debates com integrantes do Grupo de Estudos de Análises de precedentes dos Tribunais Superiores, coordenado pelo Prof. Felipe Martins Pinto e Gustavo Henrique de Souza e Silva, registrado no Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFMG e no NIEPE, em parceria com o ICP.
- 2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm) - acesso em: 11 março 2018..
- 3 Pinto, Felipe Martins, **Introdução crítica ao processo penal** – 2ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 134-135;
- 4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – súmula vinculante nº 14  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV\\_14\\_\\_PSV\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_14__PSV_1.pdf) -  
acesso em: 11 março 2018.
- 5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – ADPF 444 DF  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149497> - acesso em: 11 março 2018.
- 6 BRASIL. Altera o Estatuto da Advocacia - Lei 13.245/16  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm) - acesso em: 11 março. 2018.
- 7 BRASIL. Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm) - acesso em: 11 março.